

(ORDINÁRIA)



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AIRTON DIPP)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causa de aumento de pena quando praticados contra policial em cumprimento de dever legal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.277/95.

AO ARQUIVO em 13 de FEVEREIRO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.474 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.474, DE 1996

(DO SR. AIRTON DIPP)



Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causa de aumento de pena quando praticados contra policial em cumprimento de dever legal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTA

Em 01/02/96


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 474 DE 1996
(Do Sr. Airton Dipp)

Estabelece, nos crimes de homicídio e lesão corporal, causa de aumento de pena quando praticados contra policial em cumprimento de dever legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se um inciso ao § 2º do art. 121, do Código Penal - Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 -, nos seguintes termos:

"Art. 121.

§ 2º

V -

VI - contra policial em cumprimento de dever legal;

"

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - a seguinte redação:

"Art. 129.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, bem como se a vítima é policial em cumprimento de dever legal.

"





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é uma sugestão do Capitão da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Aderli Dalbosco, do policiamento de Três Passos/RS, e visa resguardar a segurança não só dos agentes policiais, civis ou militares, mas também da própria sociedade que depende da proteção externa das polícias estatais.

Os policiais, no dia-a-dia das suas atividades, vêm-se expostos à prática de tentativas e homicídios, pelo simples fato de serem reconhecidos como agentes policiais, estando sob o risco constante de serem vitimados.

Podemos observar com exemplos práticos a diferença entre o policial e o cidadão comum em caso de delitos: em um assalto à banco, o primeiro a ser alvejado pelos delinquentes são os policiais.

Ressalte-se que, quando um policial é vítima de tentativa de homicídio ou mesmo homicídio consumado, os demais cidadãos tornam-se mais vulneráveis, pois a proteção do Estado sobre eles torna-se debilitada ou nula, já que é feita pela polícia. Portanto, resguardar o policial civil e militar, "in casu", quanto ao aumento da pena contra aqueles que cometem crimes contra os agentes de segurança, é preservar a própria sociedade que depende exclusivamente da polícia para garantir sua proteção pessoal e familiar, bem como, para a preservação do seu patrimônio.

Sala das Sessões, em 01 de FEVEREIRO de 1996

Airton D. Dipp
Deputado AIRTON DIPP



Código Penal

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

- *Contravenções referentes à pessoa: Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (arts. 18 a 23).*

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

- Vide art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal de 1988.
- Vide Súmula 605 do STF.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I — mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II — por motivo fútil;

III — com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV — à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena — reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

DAS LESÕES CORPORAIS



Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

• Vide art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto;

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto;

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II — se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

• Vide art. 129 da Constituição Federal de 1988.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

• § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 471/95,
1474/96, 1759/96, 1840/96, 1926/96, 2184/96, 2185/96,
2521/96, 2733/97, 2984/97, 3067/97, 3107/97, 3531/97,
3635/97, 4191/98, 4516/98, 4551/98, PEC 387/96. Publique-se.

Em 24/02/99
REQUERIMENTO
(Do Sr. Airton Dipp)

PRESIDENTE

Requer o desarquivamento de proposições.



Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 471/95

PL nº 1.474/96

PL nº 1.759/96

PL nº 1.840/96

PL nº 1.926/96

PL nº 2.184/96

PL nº 2.185/96

PL nº 2.521/96

PL nº 2.733/97

PL nº 2.984/97

PL nº 3.067/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL nº 3.107/97

PL nº 3.531/97

PL nº 3.635/97

PL nº 4.191/98

PL nº 4.516/98

PL nº 4.551/98

PEC nº 387/96

Sala das Sessões, em ²⁴~~23~~ de fevereiro de 1999.


Deputado Airton Dipp

24/02/99